



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ



Publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, de acordo com a Lei Municipal n.º 1070, de 02/07/2001

ANO XI - DIÁRIO OFICIAL NÚMERO 2442

Ji-Paraná (RO), 1º de dezembro de 2016

SUMÁRIO

AVISO DE LICITAÇÃO.....	PÁG. 01
LEI CMJP.....	PÁG. 01
ATA DE REGISTRO DE PRE.....	PÁG. 02

AVISO DE LICITAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS
N. 109/CPL/PMJP/RO/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO
N. 10264/16/SEMAS**

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que fará na forma do disposto na Lei Federal n. 10.520 de 17 de julho de 2002, da Lei Municipal n. 1401 de 14 de Julho de 2005, da Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e da Lei Complementar n. 123/06, LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é a Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios não perecíveis, material de limpeza, produtos de higienização e material de copa e cozinha), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. Valor Estimado: R\$ 121.313,11 (cento e vinte e um mil, trezentos e treze reais e onze centavos), tudo conforme disposto no Edital. Data de abertura dia 14 de dezembro de 2016, às 10:00 horas, (Horário de Brasília-DF), no endereço eletrônico: www.comprasnet.gov.br, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do Edital.

Ji-Paraná, 30 de novembro de 2016.

Jackson Junior de Souza
Presidente
Decreto nº 1504/GAB/PM/JP/13

LEI CMJP

LEI PROMULGADA PELA CÂMARA

LEI Nº 3002 30 DE NOVEMBRO DE 2016

AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

Estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do art. 66, § 3º da Constituição da República, c/c o art. 28, § 7º da Lei Orgânica deste Município,

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a ser aplicada a quem as praticar, seja para pessoas físicas ou jurídicas, estabelecimentos comerciais, industriais ou laboratórios.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra a sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesionar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794/2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV- abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para dele obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI – castigá-los, fisicamente ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécie diferentes;

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII – abusá-los sexualmente;

XIV – enclausurá-los com outros que os molestem;

XV – promover distúrbio psicológico e comportamental;

Art. 3º. Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I – fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II – fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III – fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação, e que venha a ferir o conceito de posse responsável do animal.

§ 1º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização de produtos;

VI – suspensão parcial ou total das atividades;

VII – sanções restritivas de direito;

VIII – Interdição da posse do animal.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º. A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMEIA

II – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMEIA;

IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º. A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º. As sanções restritivas de direito são:

I – suspensões de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 30 anos.

Art. 5º. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I – infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;

II – infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III – infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00.

Art. 6º. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – a capacidade econômica do agente infrator;

IV – o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º. Será circunstância agravante ao cometimento da infração.

I – de forma reincidente;

II – para obter vantagem pecuniária;

III- afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou integridade do animal;

IV – em domingos ou feriados ou durante o período noturno;

V – mediante fraude ou abuso de confiança;

VI – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 8º. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9º. As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna, e a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Vigilância Sanitária, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

Art. 11. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I – 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

IV – em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância.

V – 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 12. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 13. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º. A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMEIA.

§ 2º. Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 3º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 14. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FUNDAN (CNPJ: 04.092.672/0001-25) para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 15. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 16. O Poder Executivo informará o teor desta Lei a todos os estabelecimentos cadastrados cuja atividade se enquadre nas disposições desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Abel Neves, aos 30 dias do mês de novembro de 2016.

NILTON CEZAR RIOS
Presidente da CMJP

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
Av. 2 de Abril, 1701
CNPJ : 04092672/0001-25

ANEXO: QUADRO DEMOSTRATIVO PARA SUBSÍDIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Página 1

Nº Proc. Licitatório : 000159/16

Modalidade : PREGÃO ELETRÔNICO

Controle ATA 036/SRP/CGM/2016

Nº Modalidade Licit. : 96

Proc. Administrativo : 10411-10756

Prazo de Validade : 29/11/2017

Objeto / Descrição : Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (tubos de concreto e material de construção).

Registro de Preços (Inicial) Prazo de Validade : 29/11/2017

Fornecedor / Proponente : 4371 - DISTRIBUIDORA RECOR LTDA - ME.

Nº	Item	Descrição	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total	Saldo	Saldo Total
3	006.002.624	TRELIÇA EM AÇO CA-60 NERVURADO DE 8 CM DE GERDAU	250	45,00	11.250,00	0	250 11.250,00
4	006.001.568	VERGALÃO DE AÇO CA-50 10MM (3/8"), COMPRIMENTO GERDAU	100	30,00	3.000,00	0	100 3.000,00
5	006.001.566	VERGALÃO DE AÇO CA-50 6,3MM (1/4"), COMPRIMENTO GERDAU	100	13,00	1.300,00	0	100 1.300,00
8	006.002.726	VERGALÃO DE AÇO CA-50 8MM (5/16"), COMPRIMENTO GERDAU	250	22,00	5.500,00	0	250 5.500,00

Total Registro de Preços - Fornecedor (Inicial) : 21.050,00 Saldo Total: 21.050,00

Fornecedor / Proponente : 5633 - CRV-CONSTRUTORA LTDA-ME

12	006.002.891	TUBO DE CONCRETO Ø 1,20M PRÓPRIA	48	379,99	18.239,52	0	48 18.239,52
----	-------------	----------------------------------	----	--------	-----------	---	--------------

Total Registro de Preços - Fornecedor (Inicial) : 18.239,52 Saldo Total: 18.239,52

Fornecedor / Proponente : 7033 - PORTO DE AREIA MAMORE LTDA-ME

2	006.002.682	TIJOLO DE 06 FUROS (9,00X14,00X19,00)CM PRÓPRIA	20000	0,38	7.600,00	0	20000 7.600,00
6	006.002.678	AREIA MÉDIA PRÓPRIA	500	50,00	25.000,00	0	500 25.000,00
9	006.002.888	TUBO DE CONCRETO Ø 0,60M PRÓPRIA	600	77,90	46.740,00	0	600 46.740,00
10	006.002.889	TUBO DE CONCRETO Ø 0,80M PRÓPRIA	480	114,00	54.720,00	0	480 54.720,00
11	006.002.890	TUBO DE CONCRETO Ø 1,00M PRÓPRIA	240	179,00	42.960,00	0	240 42.960,00

Total Registro de Preços - Fornecedor (Inicial) : 177.020,00 Saldo Total: 177.020,00

Fornecedor / Proponente : 8469 - A.J.S. COM. DE MAT. DE CONSTR. E LOC. DE

7	006.002.734	SEIXO ROLADO MATERIAL PEDRA TAMANHO 4 A 8, Dep. Ji-Paraná	500	56,78	28.390,00	0	500 28.390,00
---	-------------	---	-----	-------	-----------	---	---------------

Total Registro de Preços - Fornecedor (Inicial) : 28.390,00 Saldo Total: 28.390,00

Total Registro de Preços (Inicial) : 244.699,52 Saldo Total: 244.699,52



Colabore com o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Coloque o lixo de sua casa em sacolas apropriadas.

Deixe o lixo devidamente acondicionado.

Coloque o lixo em lixeiras próprias para este fim.



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ é um periódico autorizado pela Lei Municipal n.º 1070, de 02/07/2001, para a publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Coordenação: Secretaria Municipal de Administração
Realização: Assessoria de Comunicação Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
CNPJ: 04.092.672/0001-25

End. Av. Dois de Abril, 1701 (Palácio Urupá) - Bairro Dois de Abril - Ji-Paraná - RO
E-mail: decom@ji-parana.ro.gov.br
Página eletrônica: www.ji-parana.ro.gov.br

Todas as matérias para serem publicadas neste Diário Oficial devem ser entregues à Assessoria de Comunicação impreterivelmente até as 13 horas do dia anterior.

Jesuáldo Pires
Prefeito

Marcito Pinto
Vice-Prefeito

José Antônio Ciconetti
Chefe de Gabinete

Pedro Cabeça Sobrinho
Secretaria Municipal de Planejamento

Leni Matias
Procuradoria Geral do Município

Elias Caetano da Silva
Controladoria Geral do Município

Jair Eugênio Marinho
Secretaria Municipal de Administração

Evandro Cordeiro Muniz
Fundo Municipal de Previdência

Renato Antônio Fuverki
Secretaria Municipal de Saúde

Waldecir José Gonçalves
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Leni Matias
Sec. Mun. de Regularização Fundiária e Habitação

Luiz Fernandes Ribas Motta
Secretaria Municipal de Fazenda

Laline Gracia Gomes
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Paulo Sérgio Ribeiro
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

Leiva Custódio Pereira
Secretaria Municipal de Educação

Seloi Totti
Secretaria Municipal de Esportes e Turismo

Walter Arnaldo Pereira Leitão
Autarquia Municipal de Trânsito (AMT)

Keila Barbosa da Silva
Fundação Cultural

Maria Sônia Grande Reigota Ferreira
Secretaria Municipal de Assistência Social

Carlos Magno Ramos
Sec. de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos

Arislândio Borges Saraiva
Secretaria Municipal de Governo

Reivanir Celso de Campos
Assessoria de Comunicação Social